



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.100, DE 26 DE JANEIRO DE 2005**

O povo de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que sua Câmara Municipal aprovou e seu Prefeito, sanciona e promulga a presente lei.

***Institui o Programa  
Desenvolver Pelotas para  
atrair investimentos e gerar  
empregos, e dá outras  
providências.***

**Art. 1º** - Esta lei institui Programa para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - *Desenvolver Pelotas* - *objetivando a atração* de empreendimentos e geração de empregos, e cria sua Câmara Normativa.

**Art. 2º** - É instituído o Programa de Investimentos para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - *Desenvolver Pelotas*, com a finalidade de incrementar empreendimentos destinados ao desenvolvimento econômico do Município e à geração de emprego e renda.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado, para atingir os objetivos do Programa, a conceder benefícios fiscais, financeiros e materiais para empreendimentos, já instalados no Município ou que nele pretendam se instalar, que expandam, ativem ou reativem a geração de emprego ou renda.

**§ 1º** - Para habilitação aos benefícios previstos nesta lei, os interessados formularão requerimento à Câmara Normativa do Programa *Desenvolver Pelotas*, fundamentado e acompanhado de projeto e documentação, exigidos por decreto que regulamente esta lei.

**§ 2º** - A Câmara Normativa do Programa *Desenvolver Pelotas* terá o prazo de, até, 30 (trinta) dias. Não o fazendo, nem requerendo de forma justificada a prorrogação do

prazo, que não excederá mais 30 (trinta) dias, o requerimento será levado ao Plenário do COMDEST, que em sessão extraordinária imediatamente se manifestará.

**§ 3º** - Os benefícios fiscais, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento, podem ser os seguintes:

I - isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN),

II - isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU),

III - isenção de, até, 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), relativo a imóveis incorporados ao ativo do interessado,

IV - isenção de, até, 100% (cem por cento) das taxas municipais.

V - isenção de até 30% (trinta por cento) sobre o consumo de água.

**§ 4º** - O benefício financeiro será relativo à atividade desenvolvida pelo empreendimento e poderá corresponder à devolução, em espécie, de, até, 15% (quinze por cento) do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incremental efetivamente recolhido.

**§ 5º** - Os benefícios materiais podem ser os seguintes, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo interessado:

I – doação de terrenos do município ou sua venda, com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento e uma carência de 6 (seis) meses, a contar da entrada em operação do empreendimento incentivado, atendido o cronograma do projeto;

II - execução das seguintes obras:

a) drenagem,

b) asseguração de condições de tráfego a vias de circulação e acessos a elas,

c) limpeza e preparação de terreno,

d) terraplenagem.

**§ 6º** - Nos casos referidos no parágrafo anterior, a Prefeitura assegurará o comodato de equipamentos, com respectivos operadores, ficando ao empreendimento a responsabilidade por gastos com insumos, tais como combustíveis, óleos lubrificantes e hidráulicos, concreto asfáltico e seu transporte.

**§ 7º** - A concessão de benefícios dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, que fixará o prazo de vigência dos mesmos, e se fará acompanhar de parecer do COMDEST.

**§ 8º** - A concessão dos benefícios será formalizada mediante instrumento contratual, com a integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pelas empresas

beneficiárias.

**Art. 4º** - A Câmara Normativa do Programa de Investimentos para o Desenvolvimento de Emprego e Renda - Desenvolver Pelotas será composta por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SDE),
- II - Secretaria Municipal de Gestão e Controle (SGC),
- III - Secretaria Municipal da Receita (SMR),
- IV - Universidade Federal de Pelotas (UFPel),
- V - Universidade Católica de Pelotas (UCPel),
- VI - Associação Comercial de Pelotas (ACP),
- VII - Centro das Indústrias de Pelotas (CIPEL),
- VIII- Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas (CDL),
- IX-Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas (Sindilojas),
- X - Sindicato de Trabalhadores, filiado à CUT,
- XI - Sindicato de Trabalhadores, filiado à Força Sindical,
- XII – Associação Rural de Pelotas.
- XIII – Sindicato Rural de Pelotas.
- XIV – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pelotas.
- XV – Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas(CEFET).
- XVI – Sindicato de Trabalhadores não Filiado às Centrais Sindicais.
- XVII – Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça.

**Parágrafo único** - A Câmara Normativa, referida no *caput* deste artigo, emitirá parecer fundamentado, com base nos seguintes critérios:

- I - viabilidade econômico-financeira do empreendimento,
- II - empregos gerados, de acordo com a natureza do empreendimento, especialmente os que incluïrem grupos sociais com dificuldades de inserção no mercado de trabalho - como maiores de 40 anos, pretendentes de emprego sem experiência anterior, portadores de necessidades especiais, afro-descendentes e mulheres,
- III - previsão de faturamento, valor adicionado fiscal e arrecadação tributária,
- IV - utilização de matéria-prima local ou de insumos de empresas locais,
- V - empreendimento para a produção e comercialização de bens e serviços que:
  - a) se destinem à satisfação de necessidades da população de baixa renda,
  - b) estejam sujeitos à competição inter-regional ou internacional,
  - c) tragam inovação tecnológica, de processo ou produto,
  - d) respeitem ou melhorem o meio ambiente,
  - e) respeitem e preservem o patrimônio cultural,

f) preenchem elos inexistentes nas cadeias produtivas instaladas.

VI - influência no desenvolvimento local e regional.

VII - possibilidade de parceria com o Município.

VIII – localização na zona rural.

IX – contrapartida social oferecida pelo empreendedor.

X – fomento ao esporte.

**Art. 5º** - Os empreendimentos beneficiados pelo Programa previsto nesta lei deverão complementar seus investimentos em, até, 24 (vinte e quatro) meses, se o projeto não demandar prazo maior, mediante parecer favorável da Câmara Normativa.

**§ 1º** - O não-cumprimento do prazo acima ensejará:

I - o cancelamento de qualquer compromisso assumido pelo Município,

II - o dever de ressarcir o Município, em valores por este calculados, com vencimento imediato, todos os benefícios, fiscais, financeiros ou materiais, já usufruídos.

**§ 2º** - A dilatação do prazo, referido no *caput* deste artigo, dependerá de justificativa, comprovada, das razões do atraso na complementação dos investimentos, autorizada por lei.

**Art. 6º** - Os empreendimentos beneficiados pelo Programa instituído por esta lei deverão permanecer, em território municipal, pelo dobro do tempo dos benefícios.

**Parágrafo único** – Se não permanecerem, em território municipal, pelo tempo referido no *caput* deste artigo, aos beneficiados serão aplicadas as disposições dos parágrafos do artigo 5º, desta lei.

**Art. 7º** - As alterações societárias em empresas beneficiadas pelo Programa instituído por esta lei não implicam a perda de benefícios, mas sua manutenção depende de parecer favorável da Câmara Normativa.

**Art. 8º** - A concessão de benefícios previstos no Programa instituído por esta lei não dispensa a obrigatoriedade de comprovação da regularidade no cumprimento de obrigações, aqui estatuídas, e de outras exigências legais e regulamentares.

**Art. 9º** - A lei municipal 4559, de 29 de junho de 2000, continua em vigor e os prazos, critérios e valores nela estabelecidos ensejam a concessão, por decreto, de refinanciamento de débito simultaneamente à aquisição de ativos, para os fins previstos no artigo 3º, *caput*, desta lei.

**Art. 10** – Fica obrigado o Poder Executivo a emitir relatório anual e enviar ao Poder

Legislativo, acerca do desempenho do programa tratado nesta lei, informando, sem prejuízo de outras informações, a relação das empresas beneficiadas, o número de empregos gerados e custo econômico dos benefícios concedidos.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, para sua fiel execução, no prazo 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** – Antes da publicação deverá o Poder Executivo submeter o texto do regulamento à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Trabalho – COMDEST, para parecer.

**Art. 12** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 26 DE JANEIRO DE 2005

**Bernardo de Souza**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Gustavo Kratz Gazalle**  
Secretário Municipal de Governo